SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003016-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Gerusa dos Santos Silva

Requerido: Roberto Augusto da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

GERUSA DOS SANTOS SILVA, neste ato representado por sua procuradora, São Carlos Consultoria Imobiliária Ltda, ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento de Aluguel cc Cobrança em face de ROBERTO AUGUSTO DA SILVA e MÔNICA AUGUSTO DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em 25/06/2017 deu em locação aos requeridos imóvel de sua propriedade e este se tornou inadimplente desde fevereiro deste ano. Ingressou em juízo pleiteando o despejo do réu e o pagamento do débito deixado em aberto.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados (fls. 63 e 65) os requeridos deixaram de apresentar

defesa (fls. 67).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e encargos.

Com o silêncio os requeridos confessaram a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

Apenas um reparo merece o cálculo inicial, devendo ser expurgado o valor da multa equivalente, prevista na cláusula 10ª do contrato.

Conforme acima exposto a desocupação não está ocorrendo voluntariamente ou por infringência ao inciso II, do artigo 9°, da Lei 8.245/91, mas em decorrência de despejo, nos termos do inciso III, do mesmo artigo.

A multa assim é indevida porque "não está presente na situação analisada a **voluntariedade da desocupação**, em infringência ao pactuado.

Já o valor dos honorários cobrados na planilha de fls. 19, no montante de R\$ 566,02 encontram respaldo contratual (fls 15)

Os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil prestigiam o Princípio da Restituição Integral, cuja observância se impõe, sob pena de permanecer sem a devida reparação o efetivo decréscimo patrimonial da parte dita lesada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esse entendimento, ademais, se justifica plenamente, já que, antes da edição da Lei 8906 os honorários arbitrados no processo ou ainda os honorários de sucumbência, visavam indenizar a parte vencedora pelos custos com a contratação de advogado. (art. 20 CPC). Ocorre que após referido diploma, de 4 de julho de 1994, mais especificamente seus arts. 22 e 23, ficou evidenciado que <u>os honorários do processo pertencem ao advogado.</u>

Podem ainda ser citados – como reforço de argumentação – os novos dispositivos do CPC (artigos 82, parágrafo segundo, 84 e 85) que estabelecem que o vencido pague ao vencedor as "despesas" que antecipou e também os honorários advocatícios.

Ora, se os honorários do processo ficam para o causídico do defensor, só podemos entender que na expressão "despesas" estão acomodados os outros honorários, ou seja, aqueles que foram contratados e efetivamente pagos.

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e DECRETAR O DESPEJO de ROBERTO AUGUSTO DA SILVA e MÔNICA AUGUSTO DA SILVA, assinalando-lhe, para voluntária desocupação dos imóveis especificados, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido secundário (cobrança), CONDENANDO os requeridos ao pagamento do montante especificado no cálculo de fls. 19, ou seja, R\$ 3.396,12 (três mil trezentos e noventa e seis reais e doze centavos), valor esse que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os réus com as custas e honorários advocatícios conforme fixado a fls. 37 (ou seja, de 10%).

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA